ACO-UTR-466/2025

Processo	-	TC/019181/2024
Representante	-	Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.038/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para a futura aquisição de equipamentos denominados biodigestores, com instalação e previsão de assistência e seguro

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS BIODIGESTORES. 1. Ausência de vícios no Edital. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 31/07/2025 15:08:05 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 31/07/2025 16:22:30 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 19181/2024

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Responsáveis: Fernando Padula Novaes

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90038/SME/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura aquisição de equipamentos denominados Biodigestores, com instalação e previsão de assistência e seguro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital

REPRESENTAÇÃO. SME. 1. Supostas irregularidades no procedimento licitatório para aquisição de equipamentos biodigestores (Pregão Eletrônico 90038/SME/2024). 2. A análise realizada nos autos demonstrou a inexistência de irregularidades no procedimento licitatório. CONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida o TC 019181/2024 de Representação formulada por GAIATEC Comércio e Serviços de Automação e Sistemas do Brasil Ltda. em face do Pregão Eletrônico 90038/SME/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura aquisição de equipamentos denominados Biodigestores, com instalação e previsão de assistência e seguro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

A Representante, em breve síntese, suscitou irregularidades no procedimento licitatório, especialmente: (i) doação de biodigestores antecedendo procedimento licitatório; (ii) pesquisa de preços viciada; (iii) acesso restrito e falta de transparência do procedimento licitatório; (iv) violação ao princípio do planejamento em razão da falta de transparência em relação ao estudo técnico preliminar; (v) direcionamento do certame; (vi) processo administrativo incompleto e publicado; (vii) ausência de justificativa técnica para a exigência de capacidade de fornecimento mínimo de 30% da quantidade estimada; (viii) consolidação de todos encargos tributários em um único item; e (ix) necessidade de registro da licitante no CREA, omissão dos locais de instalação e cronograma.

Ao final, requereu revogação do processo licitatório e a republicação do edital, bem como a adoção de medidas para investigar e responsabilizar todos os que participaram do alegado direcionamento.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte, a qual, diante da extensão e complexidade dos fatos narrados e do prazo excessivamente exíguo para análise – a abertura da sessão pública do certame estava agendada para 26/09/2024, data em que o processo deu entrada na Auditoria – sugeriu o encaminhamento à Origem, para manifestação prévia e eventual adoção de medidas administrativas adequadas.

Tão logo os esclarecimentos foram prestados pela Secretaria Municipal de Educação, os autos foram novamente remetidos à Secretaria de Controle Externo, destacando que a atuação deste Tribunal de Contas somente poderia ocorrer até a assinatura do contrato, nos termos do que dispõe o Regimento Interno, bem como a Constituição Federal no § 1º, do art. 71.

Apresentadas defesas pela Diretoria da DRE Guaianases e pelo Secretário Municipal de Educação, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo para análise.

Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo, após minuciosa análise, em Relatório Conclusivo posicionou-se pela total improcedência da Representação, assinalando, notadamente que:

> *a) observa-se nos autos do Processo SEI nº 6073.2022/0000056-3 que a Administração aceitou a doação em seus termos iniciais em prol do interesse público, justificando que "Considerando que o objeto da doação pode contribuir sensivelmente com as ações e as políticas públicas desenvolvidas por Secretaria Executiva de Cooperação para o Desenvolvimento Sustentável vinculada à Secretaria Municipal de Relações Internacionais" (doc. SEI 059141090 processo SEI nº 6073.2022/0000056-3); b) após aceite, foram observadas as providências estabelecidas no referido Decreto, não tendo havido a constatação de registro de outros interessados em doar ou mesmo eventuais impugnações à doação de biodigestores, com consequente publicação do extrato do Termo de Doação de Bens; c) relativamente aos cerificados, dado que se trata de fornecimento de biodigestores, sem necessidade de prestação de serviços de engenharia ou obras por parte do vencedor do certame, não se aplicam as exigências mencionadas pelo Representante; d) ao analisar a documentação que instruiu o processo SEI, constatou que a SME realizou pesquisa de preços, nos termos da exigências da Instrução Normativa SEGES nº 06/23; e) há possibilidade de sigilo dos valores estimados na fase preparatória do certame; f) houve a publicação no DOC de 24/04/2024 do informativo sobre a abertura da consulta pública, com o envio de convite por e-mail à Representante; g) em relação à alegação de possível direcionamento, de acordo com os documentos que instruem o processo licitatório, constatou que não há indícios de direcionamento ou limitação da*

participação dos concorrentes, de forma a comprometer a competitividade.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação, diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte e, no que diz respeito ao mérito, acompanhou a Auditoria, posicionando-se pela improcedência da Representação.

Assim, por entender que as razões constantes das manifestações dos órgãos técnicos demonstram inexistir irregularidades no procedimento licitatório objeto destes autos, restaram indeferidos os pedidos formulados na Representação, com a devida ciência à Secretaria Municipal e à Representante.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a total improcedência da Representação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhou os órgãos técnicos pela sua improcedência, informando que, em consulta ao processo SEI correspondente, verificou-se que foi lavrada a Ata de Registro de Preços Preços n.º 13/SME/202, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 90038/SME/2024, entre a PMSP, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Flowmarfe Fabricação de Aparelhos e Equipamentos de Medida e Controle Ltda., CNPJ N.º: 15.245.069/0001-52, conforme extrato publicado no DOC em 04/12/2024.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada por GAIATEC Comércio e Serviços de Automação e Sistemas do Brasil Ltda. em face do Pregão Eletrônico 90038/SME/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura aquisição de equipamentos denominados Biodigestores, com instalação e previsão de assistência e seguro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, uma vez presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

No mérito, verifico que a análise realizada pela Auditoria desta Corte revelou a inocorrência de quaisquer dos apontamentos feitos pela Representante, bem como a inexistência de irregularidades no procedimento licitatório objeto destes autos, conclusões das quais utilizo como razões para decidir.

Diante do exposto, conheço da Representação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em conformidade com as

manifestações dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo-a improcedente.

Após a providências de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/06/2025 18:56:28 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo